**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

**Parecer nº 64/2019**

**Proc. nº 1294/18**

**PLL nº 131/18**

**PARECER PRÉVIO**

Cuida-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais e órgãos públicos municipais afixarem cartaz ou placa informando a proibição e a punição para toda e qualquer manifestação atentatória ou discriminatória com base em orientação sexual, em gênero, em raça, cor, em religião, em idade, em convicção política, em deficiência ou em razão de qualquer particularidade ou condição.

Quanto a iniciativa, entendo que a matéria não se insere dentre aquelas que são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Com feito, são de iniciativa privativa do Prefeito, por força do art. 61, § 1º c/c art. 29 ambos da CF, as leis que disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; c) criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública.

 O projeto de lei em questão ao estabelecer uma obrigação aos estabelecimentos comerciais e órgãos públicos, impõe por decorrência lógica uma ação fiscalizatória por parte do Executivo Municipal, mas isso por si só, não traduz invasão de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, haja vista que a ação fiscalizatória já é exercida pelo Ente Municipal.

Sendo assim, entendo que não há violação à competência da União ou do Estado, já que se trata de matéria de interesse local relacionada ao exercício do poder de polícia (art. 13, inciso I, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul).

Isso posto, não visualizo inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição que impeça a tramitação do projeto.

É o parecer.

Em 06 de março de 2019.

André Teles.

Procurador da CMPA,

OAB/RS 106.626